



# CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

CASA OSMUNDO GRANJA MODESTO  
Rua Padre Cícero, 100 - Centro - Trindade - PE CEP 56250-000  
CNPJ nº 00.285.654 / 0001-09

Gestão: Força e Superação - Biênio 2025/2026

*Assessoria Jurídica – Gleifson Lopes Pires – OAB/PE 23.573*

*email: [gleifson@hotmail.com](mailto:gleifson@hotmail.com)*

## **PARECER ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Executivo 009\_2026

**AUTORA:** Prefeita Helbe da Silva Rodrigues Nascimento

**EMENTA:** “Dispõe sobre a denominação da CRECHE MUNICIPAL no município de Trindade/PE, e dá outras providências”.

### **RELATÓRIO**

Versa o presente parecer sobre o Projeto de Lei Executivo nº. 009/2026 de autoria da Excelentíssima Prefeita Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, tendo por objetivo dispor sobre a denominação da CRECHE MUNICIPAL do município de Trindade/PE, e dá outras providências.

É o breve relatório.

Passa-se à análise jurídica.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **DA NOMEAÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei, no que se refere a nomeação da creche que se chamará “PROFESSORA EDA ALENCAR”, adequa-se perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

Constituição Federal

Artigo 30 : “.Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste ponto, a Constituição Federal não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de logradouros ou prédio públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo-se ser de competência geral ou concorrente.

Em outubro de 2019 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria, restando assim ementado:

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII). O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas



## CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

CASA OSMUNDO GRANJA MODESTO  
Rua Padre Cícero, 100 - Centro - Trindade - PE CEP 56250-000  
CNPJ nº 00.285.654 / 0001-09

Gestão: Força e Superação - Biênio 2025/2026

*Assessoria Jurídica – Gleifson Lopes Pires – OAB/PE 23.573*

*email: [gleifson@hotmail.com](mailto:gleifson@hotmail.com)*

atribuições. **Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos.**

STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954). **(Destacamos)**.

Neste ponto, trata-se de uma justa homenagem e dentro da legalidade, pelo que OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, realizados os esclarecimentos acima, em atendimento à solicitação de parecer da Câmara de Vereadores a este Assessor Jurídico, venho, por meio desta, **OPINAR** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Legislativo 009/2026**, já que está dentro da legalidade a proposta de nomear a creche que se chamará **“PROFESSORA EDA ALENCAR”**.

É o parecer.

Atenciosamente,  
Remeta-se à Presidência.  
Trindade/PE, 27 de fevereiro de 2026.

**GLEIFSON LOPES PIRES**  
**ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE**  
**OAB/PE 23.573**